



GUIA

DO DIREITO À INFORMAÇÃO PARA JORNALISTAS

TUDO QUE PRECISA SABER SOBRE A LEI E O
REGULAMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO
EM MOÇAMBIQUE

Uma Publicação do Programa Para Fortalecimento da Mídia



USAID
FROM THE AMERICAN PEOPLE



Guia do Direito à Informação Para Jornalistas

Direitos de Autor © 2016 por IREX.

IREX/Moçambique
Av. Ho Chi Minh 1174 Maputo, Moçambique
E-mail: maputo@irex.org
Tel.: (+258) 21 320 090
www.irex.org.mz

Edição: Programa Para Fortalecimento da Mídia - IREX Moçambique

Editor: Arsénio Manhice

Revisão Editorial: Ricardo Fontes Mendes

Revisão Linguística: Gabriel Boque

Fotos: Laque Francisco, Pedro Fumo e Taisone Rangeiro

Maquetização: Pedro Fumo

Nota sobre direitos: É permitida a exibição, cópia e distribuição total ou parcial deste guia, desde que: (a) os materiais sejam utilizados com o reconhecimento de que o “Guia do Direito à Informação Para Jornalistas” é um produto da IREX financiado pela USAID; (b) O guia seja utilizado somente para fins pessoais, não-comerciais e informativos; e (c) não se façam modificações ao texto.

Reconhecimento: Esta publicação foi possível graças ao apoio do Governo dos Estados Unidos da América, através da sua Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID).

GUIA

DO DIREITO À INFORMAÇÃO
Para jornalistas

Tudo que precisa saber sobre a Lei e o Regulamento do Direito à Informação em Moçambique

Índice

INTRODUÇÃO.....	3
Beneficiários do Guia do Direito à Informação.....	4
Importância do Guia do Direito à Informação.....	4
Significado do Direito à Informação.....	4
Direito à Informação e Jornalismo.....	5
Entes obrigado a dar informação.....	5
Tipo de informação disponível para jornalistas.....	5
Pedido de informação: Passo-a-passo.....	6
Legitimidade dos jornalistas em obter informação.....	6
Alcance prático dos princípios do Direito à Informação.....	6
Formas de pedido de informação.....	9
Formas de disponibilização de informação.....	10
Pedidos de informação através da internet.....	10
Prazo para concessão de informação	10
Documentos que acompanham o pedido de informação.....	13
Língua utilizada para solicitar e receber informação.....	13
Custo da informação.....	13
Restrições e limites	13
Sanções da violação de restrições e limites do direito à informação.....	14
Ação e responsabilização em caso de recusa de informação	17
Monitoria do Direito à Informação	17
Fontes do Direito à Informação	17
Modelo de pedido de informação.....	20
Pedido de Informação passo-a-passo.....	21

Jornalistas entrevistam cidadã sobre o drama dos transportes públicos na Cidade de Maputo.





INTRODUÇÃO

Moçambique tornou-se o 101º país no mundo e o 15º estado africano com uma Lei do Direito à Informação desde o dia 31 de Dezembro de 2014, data da entrada em vigor do instrumento legal. O presente Guia do Direito à Informação Para Jornalistas foi elaborado pelo Programa Para Fortalecimento da Mídia, tendo em vista simplificar e facilitar o uso da Lei e do regulamento do Direito à Informação. Trata-se da Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro e do Decreto no 35/2015, de 31 de Dezembro, respectivamente.

Será utilizado, em primeiro plano, pelos profissionais de comunicação social (repórteres, editores, fotógrafos, etc). O foco está no jornalista, definido, no artigo 26 da Lei de Imprensa de Moçambique (Lei no 18/91, de 10 de Agosto) como “o profissional que se dedica à pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimentos sob forma noticiosa, informando ou opinando, através dos meios de comunicação social, e para quem esta actividade constitua profissão principal, permanente e remunerada”. Porém, profissionais de outras áreas e cidadãos, de um modo geral, podem consultá-lo.

Embora a base da elaboração do Guia tenha sido a Lei e o Regulamento do Direito à Informação, a equipa de produção recorreu à Constituição da República de Moçambique, à Lei de Imprensa, ao Código Penal, à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Espera-se que o uso do Guia contribua para maior e melhor acesso às fontes de informação e resolução de eventuais conflitos inerentes à aplicação da lei e do regulamento.

Arild Drivdal, Representante da IREX

1. BENEFICIÁRIOS DO GUIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O presente guia destina-se a:

- Jornalistas;
- Órgãos de comunicação social;
- Funcionários públicos e privados;
- Organizações da sociedade civil e
- Cidadãos.

2. IMPORTÂNCIA DO GUIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

- Facilita a interação entre jornalistas e servidores públicos;
- Agrega legislação importante;
- Facilita a consulta;
- Fácil interpretação (linguagem descodificada);
- Simplifica os procedimentos para solicitar informação
- Promove a transparência, a prestação de contas e cidadania.

3. SIGNIFICADO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O Direito à Informação está ligado à noção de “liberdade de informação” que foi reconhecida, inicialmente, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1946, durante a sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adoptou a Resolução 59 (1) que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU”.

No seu artigo 19, a Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o

de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

O artigo nono da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estipula que “todas as pessoas têm direito à informação. Todas as pessoas têm direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões dentro das leis e dos regulamentos”.

A Constituição da República de Moçambique (CRM) consagra este direito no artigo 48. Um dos elementos mais importantes na CRM está no facto de existir uma clareza entre a conexão entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. É deste modo que surge a Lei de Imprensa e do Direito à Informação.

O Direito à Informação baseia-se no pressuposto de que a informação detida por entidades públicas é pertença da sociedade, não dos funcionários, agentes do Estado ou outras pessoas que tenham a informação.

Os governos surgem para servir à população e é neste contexto que produzem ou colectam informação que se encontra na sua posse. Essa informação deve ser revertida, consequentemente, para fins de interesse público.

Direito à Informação compreende a faculdade de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar informação de interesse público que esteja nas diversas entidades obrigadas a partilhá-la, segundo determina o artigo

13 e três da lei e do regulamento de informação, respectivamente.

O Estado é obrigado a criar todas as condições para que os cidadãos gozem, em pleno, do direito.

4. DIREITO À INFORMAÇÃO E JORNALISMO

Há uma relação forte entre o direito à informação, a imprensa e o jornalismo. O jornalismo é uma actividade cujo objectivo principal é divulgar factos para a população. Como parte do exercício do jornalismo, os profissionais de imprensa são obrigados a aceder às fontes de informação para buscar dados relevantes.

Entretanto o exercício deste tipo de Direito pode ser gozado por todos os cidadãos. Este facto ganha mais expressão no campo do jornalismo. Não há jornalismo sem informação.

5. ENTES OBRIGADOS A DAR INFORMAÇÃO

Todas as instituições que tenham informação de interesse público são obrigadas a partilhá-la, conforme comanda o artigo três (3) da lei do Direito à Informação.

É informação de interesse público aquela que directa ou indirectamente afecta a vida dos cidadãos nos domínios social, económico, cultural, político e de outra natureza. A questão de interesse público não é a única que define as instituições que são obrigadas a dar informação. A própria Lei e o Regulamento do Direito à Informação determinam quais são as instituições obrigadas a manter os cidadãos informados.

NA PRÁTICA

- Órgãos e instituições do Estado, da Administração directa e indirecta;
- Representações no estrangeiro;
- Autarquias locais;
- Entidades vinculadas por contrato de parcerias público-privadas e
- Entidades que beneficiem de estatuto de utilidade pública,

Entidades que, independentemente de qualquer vínculo com o Estado ou com qualquer entidade pública, tenham na sua posse informação relevante para a defesa de direitos fundamentais ou outros valores constitucionais.

6. TIPO DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEL PARA JORNALISTAS

Os jornalistas têm o direito de ter acesso a todo tipo de informação de interesse público, desde que não esteja classificada como restrita ou limitada.

A informação buscada pelos profissionais de comunicação social insere-se nas regras do jornalismo. Para o efeito, são utilizados vários critérios desde o interesse geral, a novidade, a proximidade geográfica, proeminência, entre outros.

A negação de acesso à informação deve ser fundamentada respeitando o que consta do artigo 31 da Lei. É importante que a imprensa tenha esses dados de modo a publicá-los para maior e melhor conhecimento dos cidadãos.

NA PRÁTICA

Nas instituições obrigadas a dar informação, os jornalistas têm acesso a ela, mas não unicamente, como também a:

- Consulta de documentos arquivados;
- Transcrição ou emissão de informação de certidões de qualquer natureza;
- Consulta de actas de quaisquer concursos públicos ou adjudicações;
- Fornecimento de qualquer informação oral ou escrita sobre a tramitação e andamento de determinado procedimento administrativo;
- Informação de qualquer entidade pública sobre orçamento, planos de despesas para o ano corrente e quaisquer anos financeiros anteriores e respectiva execução e
- Acesso, visualização ou escuta de arquivos magnéticos ou em filme, bem como a possibilidade de obter cópias, excepto as protegidas por direitos de autor e pelas limitações previstas por lei

7. PEDIDO DE INFORMAÇÃO: ESQUEMA PASSO-A-PASSO (Ver anexo na página 21)

8. A LEGITIMIDADE DOS JORNALISTAS EM OBTER INFORMAÇÃO

Os profissionais de comunicação social têm a legitimidade para contactar pessoas e instituições de modo a obter informação que irão utilizar para elaborar as suas matérias.

Sempre que necessário, aqueles profissionais podem fundamentar a sua pretensão de recolher informação com base nos artigo 14, número 2 da lei e artigo 7, número 4 do

regulamento da lei do Direito à Informação.

Eles podem solicitar informação utilizando também a sua condição de cidadão, justificando com o artigo 14, número 1 da Lei do Direito à Informação, conjugado com o artigo 7, números 2, 3 e 4 do regulamento.

9. ALCANCE PRÁTICO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Os princípios podem ser definidos como ideias centrais de um sistema, que dão sentido lógico, harmonioso, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar. Na Lei do Direito à Informação existem 11 princípios, designadamente:

A - RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No exercício profissional, os jornalistas devem respeitar a dignidade humana - direito que cada ser humano tem de ser respeitado e valorizado como um indivíduo com suas características particulares e condições, pelo simples facto de ser uma pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, assinala o princípio da humanidade e da dignidade já no seu preâmbulo, conforme o seguinte:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e que seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando

Jornalistas entrevistam Carlos Mesquita, Ministro dos Transportes e Comunicações, sobre Liberdade de Imprensa e de Expressão.



que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana (...).

Os jornalistas não devem expor, de forma banal, a pessoa humana, independentemente da sua condição social, religiosa, política, cultural, profissional, determinadas características físicas (altura, escuro, fino, resistente, etc.) ou de outra natureza.

B - MÁXIMA DIVULGAÇÃO

As entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei têm o dever de disponibilizar a informação através dos diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das exceções expressamente previstas Lei.

NA PRÁTICA

As entidades são obrigadas a dar a informação referente a:

- *Organização e funcionamento dos serviços e conteúdos de decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdade do cidadão;*
- *Plano de actividades e orçamento anuais, bem como os respectivos relatórios de execução;*
- *Relatórios de auditoria, inquérito, inspecção e sindicância às suas actividades;*
- *Relatórios de avaliação ambiental;*
- *Actas de adjudicação de quaisquer concursos públicos;*
- *Contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas.*

Os meios de divulgação incluem, nomeadamente:

- *Boletim da República;*
- *Os meios de comunicação social impressos, radiofónicos e televisivos;*
- *Página da internet e*
- *Afixação em lugares de estilo.*

C - INTERESSE PÚBLICO

Interesse público, no contexto da Lei do Direito à Informação significa todos factos e acontecimentos que se relacionam com a vida dos cidadãos, directa ou indirectamente. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

D - TRANSPARÊNCIA DA ACTIVIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Na implementação dos seus planos de actividades, as entidades detentoras de informação devem informar os cidadãos. A transparência relaciona-se com acessibilidade, pelos cidadãos e *stakeholders* às informações institucionais referentes a assuntos que afectem sua vida ou seus interesses.

De acordo com o Centro de Integridade Pública (CIP), “numa democracia em construção, um dos indicadores de peso para se avaliar a boa governação é a transparência a todos os níveis”. Significa que entidades públicas e privadas investidas de poder público, por lei ou por contrato, exercem as respectivas actividades no interesse da sociedade, devendo, por isso, as mesmas serem de conhecimento dos cidadãos.

E - ESTE PRINCÍPIO RELACIONA-SE COM O DA PERMANENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS A CIDADÃOS

A transparência e o franco acesso à informação são a base

de uma efectiva prestação de contas.

Informação e transparência geram uma cultura de prestação de contas e consolidam a legitimidade dos que governam, pois criam um clima harmonioso de confiança e reciprocidade entre governos e sociedade.

F - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ABERTA

A informação na posse das entidades públicas deve ser divulgada de forma frequente.

É importante que os poderes públicos e outros abrangidos pela Lei e Regulamento do Direito à Informação mantenham arquivos disponíveis para os cidadãos.

A Administração Pública aberta baseia-se na liberdade de acesso aos documentos e arquivos públicos, sem necessidade de o requerente demonstrar possuir interesse legítimo e directo no seu acesso, bem como a finalidade a que se destina a informação.

G - PROIBIÇÃO DE EXCEPCÕES ILIMITADAS

A não divulgação ou recusa de disponibilização da informação deve ser sempre fundamentada.

Os funcionários públicos estão proibidos de evocar motivos não legislados para não dar informação aos cidadãos.

H - O PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE EXCEPCÕES ILIMITADAS RELACIONA-SE COM O DE RESPEITO PELA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A informação classificada é aquela cujo acesso e divulgação é restrito e limitado aos cidadãos e jornalistas.

A violação deste princípio significa a responsabilização.

É o caso do segredo de Estado, segredo de justiça, sigilo profissional, segredo comercial ou industrial, entre outros.

I - PERMANENTE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS

CIDADÃOS NA VIDA PÚBLICA

A permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação, de modo a formular e manifestar o seu juízo sobre a governação.

J - ESTE PRINCÍPIO TEM LIGAÇÃO COM O DE PROMOÇÃO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Cidadania é o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição de um país. Exercer a cidadania é ter consciência de seus direitos e obrigações, garantindo que estes sejam colocados em prática.

K - SIMPLICIDADE E CELERIDADE DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS E REGULAMENTOS

Os pedidos de informação devem ser atendidos e decididos com simplicidade e rapidez. A informação deve ser disponibilizada na forma e no prazo legalmente definidos (máximo são 21 dias).

10. FORMAS DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Os jornalistas podem solicitar informação de várias formas.

As principais formas são:

- Oral;
- Escrita (veja modelo de pedido de informação, em anexo);
- Meios gestuais;
- Linguagem de sinais e
- Outras formas de comunicação.

O pedido de acesso à informação é obrigatoriamente apresentado por escrito, quando:

- Incide sobre a competência oficial;
- Se trate de informações relativas a assuntos de serviço, excepto se o pedido se destinar a

procedimento civil ou criminal em virtude das mesmas informações e

- Se trate de informações dadas por servidores sobre outros funcionários, excepto se autorizados, por escrito, por funcionários a que se referem.

Portanto, só é exigível a apresentação escrita em situações concretas. É notável que todas estas circunstâncias são referentes a um tipo de informação pouco solicitado pelos cidadãos.

11. FORMAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A informação é disponibilizada na forma específica requerida pelo interessado, excepto se, por razões tecnológicas ou de outra natureza, não seja possível satisfazer a pretensão, caso em que será disponibilizado na forma mais conveniente, quer para a administração, quer para o cidadão. A informação deve ser disponibilizada tendo em conta casos específicos (som, imagem, texto, vídeo).

12. PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PELA INTERNET

A lei obriga a divulgação de informação na internet, conforme determina o número 3 do artigo 6 da Lei do Direito à Informação. Significa que as diferentes instituições obrigadas a dar informação devem ter sítios na internet ou fazer uso desta ferramenta para a divulgação de informação. A imprensa pode usar livremente a informação publicada online para produzir matérias noticiosas.

13. PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A informação deve ser dada até 21 dias. Porém, o Regulamento da lei do Direito à Informação prevê pedidos

urgentes. Nestes casos, a informação deve ser dada no mais curto espaço de tempo.

Para o efeito, quer o requerente, quer a entidade a que se requer deve ter capacidade para demonstrar, na prática, a natureza da urgência da informação.

Em jornalismo, a urgência está associada à periodicidade do órgão de comunicação, ou seja, se é diário, semanário, mensário ou de outra natureza.

NA PRÁTICA

Um jornalista tem informação através das redes sociais da provável ocorrência de tempestade no dia seguinte, no seu município. Esta tempestade poderá afectar residentes das zonas costeiras. Tratando-se de uma rádio que emite noticiários de hora em hora, a entidade competente de meteorologia deve fornecer informação considerando a grelha noticiosa. Caso se trate de um jornal, a meteorologia deve ser capaz de dar informação consistente antes do fecho da edição.

Ex:

As províncias de Maputo e de Gaza poderão ser fustigadas por chuvas intensas acompanhadas de trovoadas na noite deste sábado. Este é o alerta do Instituto Nacional de Meteorologia. Depois de uma tarde de um calor escaldante, as províncias de Maputo, Maputo cidade e Gaza poderão registar mau tempo, este alerta é emitido pelo INAM. O Mau tempo deve-se à passagem de uma frente fria pela região sul do país. Para o dia de amanhã, as três províncias poderão registar aguaceiros fracos e uma ligeira descida de temperatura. 2015/16/02.

Cidadão exercendo o seu direito à informação através da FM.



Estudantes discutindo matéria de uma capa do jornal.



14. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO DE INFORMAÇÃO

No acto do pedido de informação, o jornalista pode apresentar a sua identificação profissional, quando solicitada.

As vestes, os meios de trabalho como câmeras e gravadores (com logotipos) servem também como identificação do jornalista em exercício profissional.

São válidos:

- Bilhete de Identidade;
- Passaporte;
- Certidão ou boletim de nascimento;
- Carta de Condução e
- Cartão de eleitor

15. LÍNGUA UTILIZADA PARA SOLICITAR E RECEBER INFORMAÇÃO

A língua recomendada é a portuguesa. No entanto, línguas moçambicanas podem ser utilizadas para solicitar e receber informação diversa.

A língua de sinais é igualmente aceite. Nestes casos, o agente que recebe o pedido de informação é obrigado a reduzir a escrito o pedido feito.

16. CUSTO DA INFORMAÇÃO

As instituições são obrigadas a dar informação gratuitamente. Todo e qualquer pagamento apenas é permitido nos casos em que são feitas cópias em papel, áudio ou vídeo.

17. RESTRIÇÕES E LIMITES

Toda e qualquer restrição no acesso à informação resulta

de uma determinação normativa. Na Lei do Direito à Informação são mencionados 12 casos de restrições e limitações do acesso à informação.

NA PRÁTICA

Estas são as restrições e limitações:

- *Segredo de Estado;*
- *Segredo de Justiça;*
- *Informação em poder da administração pública, recebida sob reserva de confidencialidade, no âmbito das relações com outros Estados ou organizações internacionais;*
- *Sigilo profissional;*
- *Sigilo bancário, salvo nos casos em que legislação específica permita o acesso;*
- *Dados pessoais constantes de ficheiros electrónicos em poder de autoridades públicas ou privadas;*
- *No âmbito das medidas especiais de protecção das vítimas, denunciantes e testemunhas;*
- *Informação referente à vida e intimidade privadas dos cidadãos;*
- *Segredo comercial ou industrial;*
- *Segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica;*
- *Informação relativa a um processo-crime, disciplinar ou de outra natureza, quando a sua divulgação possa prejudicar a investigação em curso e outros princípios constitucionalmente consagrados e*
- *Projectos de pesquisa e desenvolvimentos científicos ou tecnológicos ou relatórios finais de projectos de pesquisa, cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado.*

18. SANÇÕES PELA VIOLAÇÃO DE RESTRIÇÕES E LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO

São várias as situações em que cidadãos podem violar as restrições e limites impostos pela lei na busca de informação. Neste contexto, a lei prevê algumas sanções. A seguir as mais importantes:

Violação de sigilo - A violação do sigilo profissional é feita nos termos da legislação do respectivo ramo de actividade ou através das normas da área laboral, consoante cada caso.

Segredo de Justiça - As sanções, por violação do segredo de justiça, são fixadas em legislação própria.

Sigilo bancário - É aplicável à violação do sigilo bancário o regime estabelecido na legislação bancária.

Violação da dignidade humana - Sem prejuízo da responsabilidade civil ao caso aplicável, a violação dos direitos de personalidade é passível de punição nos termos do regime dos crimes contra a honra, previstos na legislação penal.

Violação do segredo do Estado - Sem prejuízo de aplicação do regime disciplinar, a violação do segredo do Estado é punida nos termos da legislação que regula o segredo estatal.

Sem prejuízo de aplicação das sanções referidas no número anterior, as entidades a quem cabe proteger o segredo do Estado podem tomar medidas administrativas, para impedir, de imediato, o acesso ou divulgação de informação de segredo estatal, podendo o cidadão recorrer contenciosamente contra tais medidas.



Paul Fauvet, jornalista da AIM, falando sobre os desafios da Implementação da Lei.

Violação dos direitos de propriedade industrial e intelectual - A disponibilização e divulgação de informação protegida nos termos dos direitos de propriedade industrial ou intelectual são sancionadas nos termos da legislação própria.

NA PRÁTICA

Os crimes de difamação, injúria e calúnia, no Código Penal, resumem-se no seguinte:

TIPO DE CRIMES	DESCRIÇÃO	PENAS
DIFAMAÇÃO	Difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação	Prisão até um ano (art. 229 CP).
INJÚRIA	Não se imputando facto nenhum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação.	Prisão até um ano (art. 231 CP).
CALÚNIA	Casos em que o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, fica isento de pena; no caso contrário, será punido como caluniador.	Pena de prisão até um ano e multa correspondente (art. 230 CP).
A DIFAMAÇÃO, A CALÚNIA E A INJÚRIA AO CHEFE DO ESTADO E A CERTAS ENTIDADES	Os crimes de difamação, calúnia e injúria cometidos contra o Chefe do Estado, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os presidentes dos órgãos supremos da administração da justiça, os deputados, os membros do Governo, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça.	Prisão de um a dois anos e multa correspondente (art. 387 nº 1).
A DIFAMAÇÃO, A CALÚNIA E A INJÚRIA AO CHEFE DO ESTADO E A CERTAS ENTIDADES	Os crimes cometidos contra magistrados, presidentes e secretários-gerais dos partidos políticos com assento parlamentar ou contra titulares ou membros de organismos que exerçam autoridade pública, civil ou militar.	Prisão de três meses a dois anos e multa correspondente (art. 387 nº 2).

Cidadão informado está consciencializado para exercer o seu dever cívico.



19. ACCÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE RECUSA DE INFORMAÇÃO

A Lei do Direito à Informação estabelece mecanismos que os jornalistas podem utilizar sempre que recusado o acesso aos dados. Trata-se de recurso. São três (3) os níveis de recurso em caso de recusa do acesso à informação.

- Reclamar para mesmo dirigente que se recusou a dar informação, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua notificação;
- Impugnar, por recurso hierárquico, no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação de indeferimento.
- Impugnar judicialmente

A impugnação judicial das decisões de indeferimento de pedidos de informação, consulta de processos e passagem de certidões é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso e faz-se mediante:

- Recurso contencioso de anulação;
- Intimação para informação, consulta de processos e passagem de certidões;
- Intimidação de órgão administrativo, particular e concessionário para prestar informação.

Porém, além de recurso, há lugar para responsabilizar os funcionários que, violando a lei, se recusam a dar informação aos jornalistas. Apesar de não estarem previstos na Lei e no Regulamento do Direito à Informação, elas podem ser activadas pelos jornalistas. Tratando-se de funcionários do Estado pode utilizar-se o

Estatuto e Regulamento Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (ERGFAE).

O Ministério do Trabalho pode ser activado para a defesa dos jornalistas em matéria do direito à informação. Para trabalhadores das empresas privadas e de outra natureza, o requerente pode recorrer à lei civil para responsabilizar a violação do seu direito. Nestes casos cabe ao requerente demonstrar o nível de prejuízo que sofreu pela falta de informação. Nestas circunstâncias, é indispensável demonstrar a importância da informação para o alcance de outros direitos.

Os jornalistas podem, igualmente, recorrer às organizações de protecção dos jornalistas nacionais e internacionais para a defesa dos seus direitos.

O Comité para Protecção de Jornalistas e os Repórteres Sem Fronteiras são, dentre outras, as entidades que, quando contactadas, oferecem apoio aos jornalistas no que tange ao direito à informação.

20. MONITORIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

A monitoria do Direito à Informação é feita pelo Sistema Nacional de Arquivos do Estado através de produção de um relatório periódico (anual). Este deve ser remetido ao Provedor de Justiça para inclusão na sua informação anual à Assembleia da República.

21. FONTES DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Estas são apenas algumas das fontes relevantes referentes ao direito à informação em Moçambique e no mundo. **(Ver página seguinte)**

MOÇAMBIQUE: <http://www.mpd.gov.mz/> - <http://www.mpd.gov.mz/> Ministério da Economia e Finanças. Possui políticas e estratégias do Governo de Moçambique como o Plano Quinquenal do Governo, o Plano Económico e Social, a Agenda 2025, o Plano de Acção para Redução da Pobreza, entre outros. Estes documentos ajudam os jornalistas e cidadãos a compreenderem as actividades do governo.

www.irex.org.mz - O Programa Para Fortalecimento da Mídia em Moçambique é um programa de capacitação e formação profissional e institucional do sector da mídia. É financiado pela Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional (USAID).

<http://www.cscs.gov.mz/> - O Conselho Superior da Comunicação Social (CSCS) da República de Moçambique é o órgão de disciplina e de consulta que assegura a independência dos meios de comunicação social no exercício dos direitos à informação e à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta (Artigo 50 da Constituição da República).

<http://www.parlamento.mz/> - A Assembleia da República - órgão de soberania com a competência exclusiva de aprovar as leis constitucionais. No seu website, podem ser encontrados leis e projectos ou propostas e leis das mais variadas áreas.

ÁFRICA: <http://www.au.int/> - Portal da União Africana (UA). A UA enquanto entidade que congrega estados africanos possui instrumentos orientadores para o Direito à Informação como, por exemplo, a Lei Modelo sobre o acesso à informação para África; Princípios de Liberdade de Expressão (2002) e Resolução

sobre o Mandato do Relator Especial sobre a Liberdade de expressão em África (2004).

<http://misa.org/> - Media Institute of Southern Africa (MISA) é uma organização não-governamental com membros em 11 países da SADC.

Foi criada em Setembro de 1992 com o foco de promover a liberdade de expressão e de imprensa tendo como base a Declaração de Windhoek de 1991.

MUNDO: <http://whc.unesco.org/> - A UNESCO foi fundada após o fim da Segunda Guerra Mundial com o objectivo de contribuir para a paz e segurança no mundo, através da educação, da ciência, da cultura e das comunicações. Dispõe de guias de acesso à informação e de protecção de jornalistas.

<https://cpj.org/> - Committee to Protect Journalists (CPJ). É uma organização independente, sem fins lucrativos, que promove a liberdade de imprensa no mundo. O site disponibiliza informação sobre a situação dos jornalistas no mundo. Faz a monitoria e dispõe de iniciativas para a protecção de jornalistas.

<http://artigo19.org/> - O Artigo 19 trabalha para que todos os profissionais de imprensa, em qualquer lugar, possam se expressar de forma livre, aceder à informação e desfrutar da liberdade de imprensa.

<http://foiadvocates.net/> - A Right to Information junta mais de 100 países que dispõem de legislação sobre o direito à informação. Consulte o site <http://www.rti-rating.org/> para mais detalhes do mapa dos países que já têm legislação, entre outra informação.

Estudante durante recolha de dados.



MODELO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Exmo SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAPUTO

Maputo, 4 de Julho de 2016

Excelência,

Tendo como base o artigo 48 da Constituição da República de Moçambique conjugado com o artigo 3 da Lei do Direito à Informação e art 3, no 2 alínea d) do respectivo regulamento, dirijo-me respeitosamente à V. Excia com o objectivo de apresentar o seguinte pedido de informação relacionada com as obras de reabilitação de quatro (4) quilómetros da Av. Julius Nyerere.

Solicito informações sobre:

1. O valor que foi gasto na reabilitação daquela estrada;
2. As datas dos pagamentos;
3. Os contratos assinados com todas as empresas envolvidas

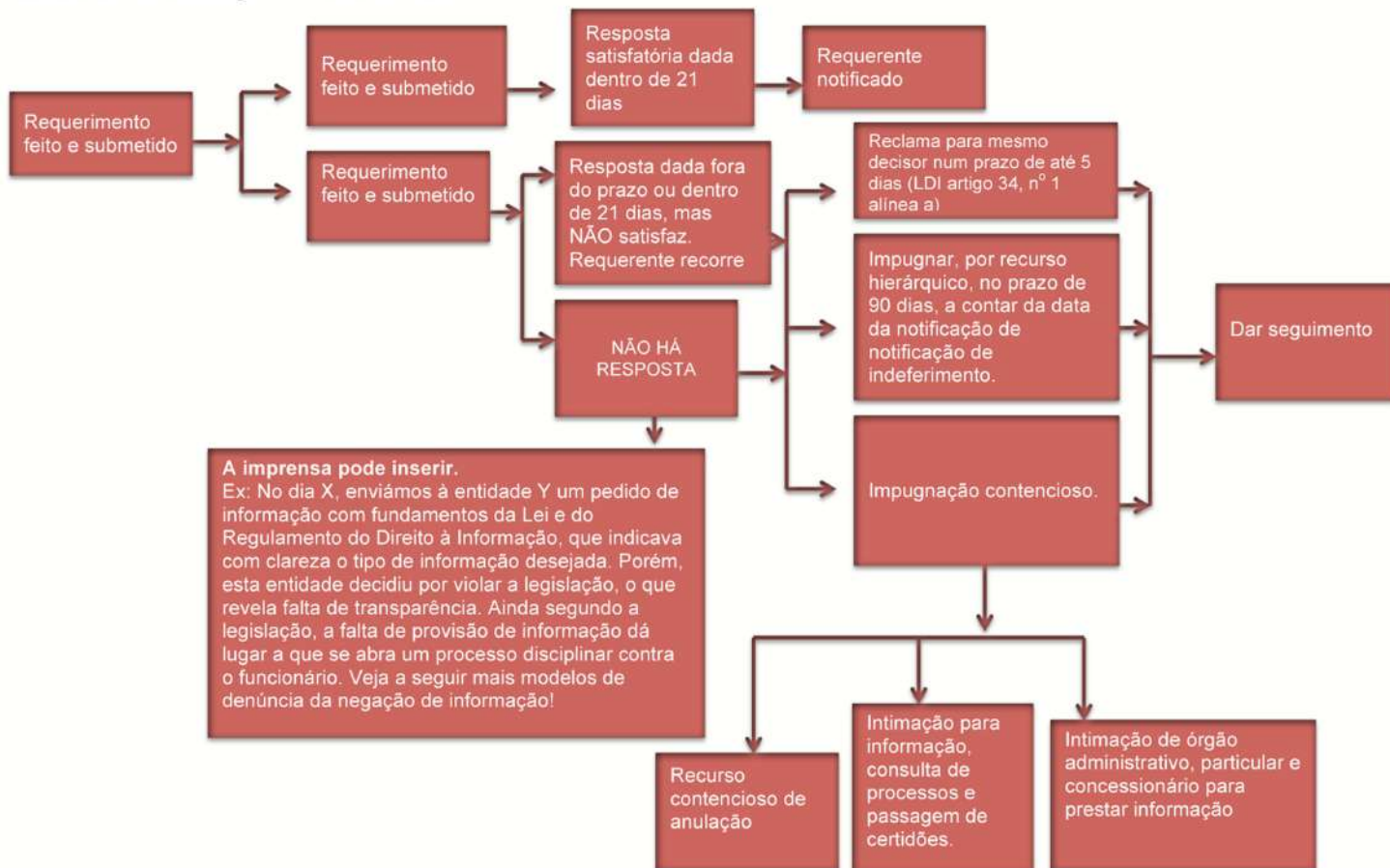
Nos termos do artigo 11 do Regulamento da Lei do Direito à Informação, o acesso aos dados requisitados é de carácter urgente, pois a obra acaba de ser inaugura, havendo interesse do nosso semanário em publicar esta informação.

Sem mais de momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jaime A. M. Cossa Júnior

PEDIDO DE INFORMAÇÃO: PASSO-A-PASSO



**O Programa Para Fortalecimento da Mídia em Moçambique é
implementado pela IREX e financiado pela USAID**

Programa Para Fortalecimento da Mídia em Moçambique
Mozambique Media Strengthening Program
IREX/Moçambique
Av. Ho Chi Minh 1174 Maputo, Moçambique
E-mail: maputo@irex.org
Tel.: (+258) 21 320 090
www.irex.org.mz